

PROCESSO Nº: 69 / 2022

Processo: 69 / 2022

Data de entrada: 30 de Junho de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Assunto: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 9/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e outras providências.", conforme mensagem nº 10/2022.

Assunto Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 090/2022

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

69/2022
02 P

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em: 30/06/22
Hora: 14:30

AO SETOR LEGISLATIVO
Em: 05/07/2022
Gabinete do Vereador Paulo Roberto
Assessoria Jurídica

Em 30 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 219/2018**, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, aprovado na sessão plenária realizada no dia **07 de junho de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **13 de junho de 2022**, em que “Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 22, I, da Carta Magna, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Nos moldes em que se acha apresentado, o conteúdo jurídico-normativo do Projeto de Lei acaba por adentrar, de forma indevida na competência legislativa privativa da União, que tem a prerrogativa de dispor sobre matéria de Direito Comercial, conforme art. 22, I, da Carta Magna:

Recebido em: 05/07/22
14:32h

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

1

2

69/2022
03

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Constata-se, da análise do Projeto de Lei em questão, que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei de competência privativa da União, ao atribuir responsabilidades e obrigações aos estabelecimentos que comercializam medicamentos de recolher medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados.

Além disso, o presente Projeto de Lei adentra também nas competências do Poder Executivo Municipal, que tem a prerrogativa de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, de planejar e promover a execução de serviço público municipal, conforme art. 55, VI e XI da Lei Orgânica do Município:

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

(...)

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal;

Com efeito, constata-se que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar Lei com o objetivo de atribuir ao Poder Público obrigações relativas à fiscalização da destinação final dos medicamentos recolhidos, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público.

2

3

Portanto, viola-se o princípio da separação de poderes, que, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 2º e do art. 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição da República.

É cediço que incumbe ao Chefe do Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais e de suas secretarias, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

Para mais, a partir do exame do teor do presente Projeto de Lei, verifica-se que, além de obrigar as empresas que comercializam medicamentos a disporem de local próprio para recolhimento de medicamentos vencidos, este ainda pretende impor sanções de advertências e/ou multas em caso de inobservância do que fora estabelecido, bem como vincular a destinação de tais multas, entretanto, tais sanções se revelam genéricas, além de invadir competência que não é do Poder Legislativo Municipal, como já dito alhures.

Demais disso, o Projeto de Lei em análise, além de padecer de vício de iniciativa, provoca aumento de despesa, pois, para que seja realizada tal fiscalização, necessária se faz a capacitação e contratação de novos servidores para esse fim. No entanto, não há autorização constitucional para fazê-lo, conforme art. 166, §3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são assentes quanto à inconstitucionalidade das proposições legislativas que implicam o aumento de despesas, quando a iniciativa da Lei está reservada ao Poder Executivo:

Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos

1

2

impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido.

ADI 2810. Tribunal Pleno. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 20/04/2016. Publicação: 10/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco.
2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n.

1

2

745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no RMS 57532 / PA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 2018/0113234-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento 16/08/2018. Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2018.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". Como se vê, o referido Projeto de Lei não veio acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Sendo assim, deve-se observar a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme vemos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que

1

2

acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

2

3

Já existe o Decreto Federal Nº 10.388, de 05 de Junho de 2020 que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

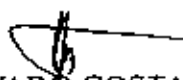
O presente Projeto de Lei é do ano de 2018 e o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores foi instituído em 2020.

Por sua vez, o Decreto Nº 10.936, de 12 de Janeiro de 2022, regulamenta a Lei Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que deverá ser considerado como também a efetivação desta política através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que não ocorra equívocos, como também o Decreto Nº 10.388, de 05 de Junho de 2020.

ISSO POSTO, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, por ter afrontado as regras atributivas de competência da União e do Poder Executivo Municipal e, conseqüentemente, violado o regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), além de não estar acompanhada da devida estimativa de custeio e fonte de despesa necessários para proposições legislativas que provoquem aumento de despesa.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 219/2018.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

11
12

13

14



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

69/2022
09

OFÍCIO Nº 00160/2022-RF

RECEBIDO
Recebido em: 13/06/2022
Por: A. Tavares de Sousa
Mat. nº 04.979-4

Natal, 08 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta:

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, subscrito pelo Vereador Aroldo Alves.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 219/2018**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 07 de junho deste ano, que "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências."

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE
PRESIDENTE

1

2



69/2022

10

PL 249/18

AUTOR: Grupo FCC MMD

IMP. 160122

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de

de

PREFEITO

LEI Nº

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, e estadual, que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Fica determinado que os estabelecimentos que trabalhem comercializando medicamentos em geral, deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, devendo ainda dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos recolhidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

I - Ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;

✓

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

69/2022

11

II - Ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável, possibilitando a coleta dos resíduos de medicamentos sólidos ou líquidos;

III - Possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Art. 3º Os ecopontos de descarte de medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, devendo ser mantido o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos recipientes de descarte que trata esta lei deverá constar uma placa sinalizadora com a seguinte expressão: "Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente."

Art. 4º A destinação final dos medicamentos coletados, deverá obedecer a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único. Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art.4º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 5º Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final dos medicamentos recolhidos, conforme o disposto nesta lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - Advertência;

II - Na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão exclusivamente destinados aos programas de coleta seletiva e destinação adequada de descarte de medicamentos.

✓

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

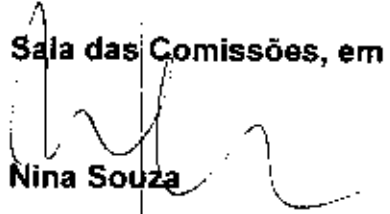
69/2022
12

Art. 8º Fica autorizada a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil, afim facilitar o cumprimento da presente legislação.

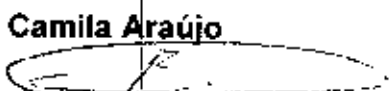
Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

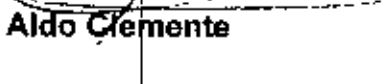
Sala das Comissões, em Natal, 07 de junho de 2022.


Nina Souza

- Presidente


Camila Araújo

Vice-Presidente


Aldo Clemente

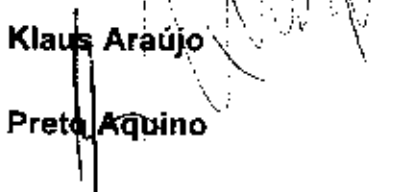
- Membro

Ana Paula Araújo

Membro


Kleber Fernandes

- Membro


Klaus Araújo

Membro

Preto Aquino

Membro

✓

✓

PROJETO DE LEI N.: 00219/18

69/2022
13.

INTERESSADO

VER. BISPO FRANCISCO DE ASSIS

VER. *Arnaldo Alves*

ASSUNTO

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

MOVIMENTAÇÃO

DATA	ÓRGÃO	RUBRICA
23/08/2018	Setor Legislativo	
26/09/18	Comissão Técnica	<i>ARL</i>

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

C.N.P.J. 08.456.899/0001-63

1

2



Câmara Municipal de Natal

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete do vereador Bispo Francisco de Assis

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/18
Data: 01/18

69/2022

PROJETO DE LEI Nº 219/2018

Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais disciplinadoras do recolhimento de medicamentos vencidos e a devolução de medicamentos excedentes ainda em validade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei dar-se-á sem prejuízo de outras normas específicas de âmbito federal, e estadual, que com ela sejam compatíveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º. Fica determinado que os estabelecimentos que trabalhem comercializando medicamentos em geral, deverão disponibilizar recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, devendo ainda darem destinação ambientalmente adequada aos resíduos recolhidos.

Parágrafo único. Considera-se recipiente adequado, para os efeitos desta lei:

- I - ser constituído de material compatível com a natureza e as propriedades do resíduo a ser acondicionado;
- II - ser de material resistente à ruptura, impermeável e inviolável,

✓

✓

possibilitando a coleta dos resíduos de medicamentos sólidos ou líquidos; ²

III - possuir dispositivo de vedação de forma a não possibilitar o vazamento durante o manuseio e transporte.

Art. 3º Os ecopontos de descarte de medicamentos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos, devendo ser mantido o acesso livre e desimpedido aos recipientes, em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotar medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Nos recipientes de descarte que trata esta lei deverá constar uma placa sinalizadora com a seguinte expressão: "*Devolva aqui os medicamentos vencidos ou deteriorados. Evite intoxicação ou contaminação do meio ambiente.*"

Art. 4º A destinação final dos medicamentos coletados, deverá obedecer a legislação ambiental, de saúde e segurança pública, respeitando-se as instruções normativas dos órgãos públicos responsáveis.

Parágrafo único: Após a devolução dos medicamentos a que se refere o Art. 4º desta lei, os medicamentos serão acondicionados em embalagens separadas de outros tipos de resíduos e encaminhados para sua destinação final adequada, observadas as disposições legais.

Art. 5º Cumpre ao Poder Público fiscalizar a destinação final dos medicamentos recolhidos, conforme o disposto nesta lei.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes cominações, sem prejuízo das demais sanções legais:

I - advertência;

II - na reincidência, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º o valor da multa não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ano.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão

✓

✓

69/2022

LE

exclusivamente destinados aos programas de coleta seletiva e destinação³ adequada de descarte de medicamentos.

Art. 8º Fica autorizado a celebração de convênios com cooperativas ou associações de catadores e demais entidades organizadas da sociedade civil, afim facilitar o cumprimento da presente legislação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 2018.


Bispo Francisco de Assis
Vereador

✓

✓

69/2022

JUSTIFICATIVA

É fato a inexistência de políticas públicas voltadas para a implantação de logística reversa de medicamentos, mesmo sendo essa uma tentativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Devemos ainda, levar em consideração a importância da educação ambiental para só então, passarmos a ter uma mudança cultural sobre o assunto, afim de divulgar para a população em geral, os perigos e danos ao meio ambiente, ao se descartar de forma errada os medicamentos em geral.

Tendo em vista que, o tratamento de água e esgoto da nossa cidade não dispõe de tecnologia suficiente para purificar a água potável de modo a eliminar completamente os fármacos residuais, além do fato de que boa parte de nosso município não dispõe de saneamento básico, resta evidente a necessidade de darmos uma atenção especial a criação de uma política pública de logística reversa de medicamentos.

Os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado dos produtos farmacológicos, precisa de uma legislação urgente, de modo a garantir que o município possa cobrar das empresas que comercializam medicamentos a prática de políticas públicas que regulamentem o descarte dos mesmos, afim de que sejam cessados os danos causados ao meio ambiente.

Desta feita, o projeto de lei em questão, visa obrigar que as farmácias, farmácias de manipulação e drogarias do município de Natal/RN a oferecerem a população em geral estações coletoras (ecopontos) para o descarte de medicamentos vencidos e ainda em validade, exibindo, em local próximo e visível, afim de demonstrar a população os impactos ambientais e os malefícios à saúde pública causados pelo descarte inadequado de medicamentos.

Por fim, entendemos que toda e qualquer política pública que veja a preservar o meio ambiente e a saúde da população do nosso município deve ser vista com bons olhos, afim de preservar o nosso bem comum, a vida!

Pelo exposto, conto com o apoio dos colegas vereadores para

‘

‘

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/18
Folha: 05

aprovação da presente proposição.

S. 100
69/2022
18



✓

✓

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

MIN - Projeto de Lei
Número: 019/13
Data: 06

69/2012
19

PROJETO DE LEI N.º: 00141/13

Autor: VER. ADÃO ERIDAN

Data: 19/09/2013

Classif.: SAÚDE

Ementa:

Institui normas sobre a coleta de medicamentos vencidos, a ser introduzido em todo território do Município de Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREEFEITO MUNICIPAL DENATAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as farmácias e drogarias localizadas no Município de Natal, providenciar a instalação de compartimentos adequados para o depósito de medicamentos vencidos, que poderão ser entregues pelos cidadãos Natalenses, realizando assim o descarte do medicamento vencido, através do sistema mencionado nesta Lei.

Parágrafo Único - Os laboratórios fabricantes que distribuem os medicamentos no Município de natal, ficam obrigados a efetuarem a distribuição de recipientes adequados a serem instalados em todas as farmácias e drogarias, com a finalidade de realizar o descarte do medicamento vencido, devendo ainda os fabricantes providenciar a retirada periódica, dando ao produto vencido sua correta finalização.

Art. 2º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que em caso de reincidência, o valor da multa será em dobro.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 27 de junho de 2013.

Ver. Adão Eridan - Autor

Aprovado em 19/03/2014

Não sancionado
Não vetado.

✓

✓



PROJETO DE LEI Nº 130/2018

CMN - Projeto de Lei
Número: 019/18
Data: 07

Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

Art. 1º. No âmbito do Município de Natal, os medicamentos impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados deverão ser recolhidos pelos seus respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores, responsáveis por lhes dar destinação ambiental adequada consoante a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010, as Boas Práticas em Farmácias e Drogarias e o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, instituídos pela RDC nº 44/09 e pela RDC nº 306/04 da Anvisa.

Parágrafo único. Entende-se como medicamento impróprio para o consumo, nos termos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976:

I - que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II - quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro;

III - cujo volume não corresponder à quantidade aprovada;

IV - quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, ficam obrigadas a instalar pontos para o recebimento dos medicamentos já comercializados, que se encontrem impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados devendo encaminhá-los aos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores e fornecedores encarregados de lhes dar destinação ambiental adequada.

Parágrafo único. A destinação e o transporte dos medicamentos devem ser realizados de acordo com o Plano de Gerenciamento de Resíduos de cada estabelecimento, nos termos da RDC nº 306/2004 da Anvisa.

Art. 3º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

20/09/2022
20

1

2



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides

NATÁLIA VEREADORA
BONAVIDES

CMN - Projeto de Lei
Número: 319/18
Folha: 08

- I - Lançamento in natura a céu aberto, tanto em áreas urbanas quanto rurais;
- II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
- III - Lançamentos em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificiais, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações;
- IV - Em aterros sanitários que não sejam de classe I (aterro de resíduos perigosos);
- V - Lançamento na rede de esgoto;
- VI - Descarte no lixo doméstico.

Art. 4º Os espaços reservados para a recepção dos medicamentos devolvidos devem ser localizados em pontos de fácil acesso aos clientes e consumidores dos estabelecimentos e identificados através de cartazes com os dizeres:

**"DEVOLVA AQUI OS MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DETERIORADOS.
EVITE INTOXICAÇÃO OU CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE"**

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e distribuir material informativo sobre a coleta de medicamentos.

Art. 6º. As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, que descumprirem esta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
- II - Não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00;
- III - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;
- IV - Constatada a segunda reincidência em descumprimento a esta lei, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte do Poder Executivo Municipal, não podendo comercializar os seus produtos;
- V - Permanecendo o descumprimento após a aplicação das sanções previstas nos incisos I a IV deste artigo, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento

1

2



*Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides*

CMN - Projeto de Lei
Número 147/2022
AUTORIZADORA
NATÁLIA BONAVIDES

Art. 7º. É da competência do Poder Executivo Municipal exercer o poder de fiscalização e, no caso do descumprimento, aplicar as penas previstas no art. 7º desta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 8º As drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei para instalarem os pontos de coleta.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada a fim de garantir sua execução e fiscalização.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir normas que regulamentem o descarte de medicamentos impróprios para o consumo, vencidos ou não utilizados no Município de Natal a fim de reduzir danos ambientais e riscos de intoxicação humana decorrentes do descarte inadequado.

Dados da Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe) estimam que 20% dos medicamentos adquiridos são descartados no lixo comum. Considerando que o Brasil encontra-se no ranking dos dez maiores consumidores de medicamentos do mundo e dada a inexistência de uma política voltada para o descarte adequado desse tipo de resíduo, tem-se um problema de ordem ambiental e de saúde pública, que merece a atenção do Poder Público.

O descarte de medicamentos pelo esgoto e pelo lixo comum faz com que as substâncias químicas contidas nos medicamentos cheguem aos rios e córregos, podendo contaminar a água que bebemos. Embora a água e o esgoto passem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos, de modo que as substâncias contidas no medicamento podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes.

69/2022

[Assinatura]

[Assinatura]

1

2



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/18
Data: 10/10/18
VEREADORA
NATÁLIA BONAVIDES

Pesquisas sugerem que a concentração de hormônios na água, provenientes de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar algumas alterações genéticas em peixes. Ou seja, o descarte inadequado de medicamentos prejudica a fauna e conseqüentemente a saúde humana, seja por meio da seleção de microorganismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos.

Vale ressaltar ainda a possibilidade de risco à saúde humana através da intoxicação direta de pessoas que trabalham com reciclagem, ou mesmo daquelas que buscam no lixo um alimento para comer. Manter medicamentos vencidos ou impróprios para consumo no ambiente doméstico também importa em risco para a saúde de crianças, idosos ou qualquer pessoa que venha a consumi-los.

Diante da falta de informação/orientação e de locais de coleta, é comum a população jogar esses medicamentos no lixo comum ou no vaso sanitário e uma alternativa viável para mudar essa realidade é a Logística Reversa, que consiste na devolução do resíduo aos seus fabricantes de modo que estes insiram dentro do seu ciclo produtivo e possam dar o tratamento e a destinação final adequada. Esse instrumento encontra-se previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) para vários tipos de resíduos, mas ainda não contempla os medicamentos.

Diante disso, vários municípios e estados do Brasil vêm criando legislações locais para suprir essa lacuna: em Passo Fundo (RS), a Lei nº 4.462/2007; em Cuiabá (MS), a Lei nº 5.678/2013; em João Pessoa, a Lei nº 12.949/2014; na Paraíba, a Lei nº 9.646/11; no Amazonas, a Lei 3.676/2011 que cria o Programa Estadual de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados; no Acre, a Lei nº 2.720/2013; no Rio Grande do Sul, a Lei 13.905/2012; no Paraná, a Lei nº 17.211/2012; no Distrito Federal, a Lei nº 5.092/2013; no Ceará, a Lei nº 15.192/2012; além de um projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal de Santa Maria (RS), de autoria do Vereador Jorge Trindade Soares (PT).

Atualmente o Município de Natal conta com pouquíssimos pontos de coleta por iniciativa própria de algumas farmácias e da Universidade Federal do

69/2022
23

✓

✓



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal
Gabinete Natália Bonavides

NATÁLIA VEREADORA
★ **BONAVIDES**

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/18
Data: 14/8

Rio Grande do Norte (UFRN) através do Programa Descarte Consciente, desenvolvido pelo Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos (Nuplam). Apenas no último quadrimestre de 2016 o Programa coletou 72 quilos de medicamentos com apenas uma estação coletora.

Por fim, vale registrar que o Município é um dos entes responsáveis pelo gerenciamento de resíduos, conforme preconiza a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), estando autorizado pela Constituição Federal a legislar sobre esta temática por se tratar de assunto de interesse tipicamente local (art. 30, I).

Natal, 09 de maio de 2018

Natália Lula Bonavides
NATÁLIA LULA BONAVIDES
Vereadora de Natal (PT)

69/2022
JA

C

C

PROJETO DE LEI	00219/2018
AUTOR	Ver. Bispo Francisco de Assis
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, sobre a existência do Projeto de Lei nº 00141/2013, de autoria do Vereador Adão Eridan, que **"Institui normas sobre a coleta de medicamentos vencidos, a ser introduzido em todo território do Município de Natal, e dá outras providências"**. Certifico ainda que o referido Projeto foi encaminhado ao executivo, ofício nº 0398/2014-SL, em 20 de março de 2014, não sendo em seguida sancionado ou vetado pelo Chefe do Executivo, ou promulgado pelo Presidente da Câmara nos termos do Art. 43 §6, da Lei Orgânica.

Certifico ainda a existência do Projeto de Lei nº 00130/2018 de autoria da Vereadora Natália Bonavides, que **"Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos impróprios para o consumo, vencidos e não utilizados no âmbito do município de Natal e dá outras providências"**; O qual encontra-se na Comissão de Justiça.

Ante o exposto é competência da comissão de Legislação Justiça e Redação Final fazer o juízo de admissibilidade a respeito da semelhança ou não da Matéria Legislativas nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno desta casa Legislativa.

Natal, 25 de Setembro de 2018.


Giulia Patríz
Estagiária Legislativa

69/2022
25

2

3

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/18
Folha: 13



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

64/2022
26

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de ____ dias, por se encontrar em regime de tramitação ____ nos termos do art. ____ do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Natal, 13 de fevereiro de 2018

Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Técnicas: _____

Natal, ____ de ____ de ____

Procurador Legislativo

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

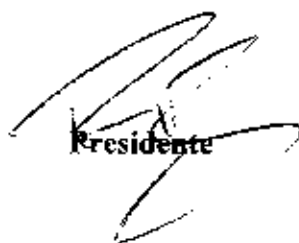
CMN - Projeto de
Número: 219/19
Folha: 19

69/2022
24

DESPACHO

Lido no expediente na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar em regime de tramitação ordinária nos termos do art. 52, II do Regimento Interno desta legislativa.

Natal, 13 de setembro de 2018.


Presidente

PARECER

Após a devida análise, s.m.j., entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas seguintes Comissões Temáticas:

finanças, planejamento e saúde +1

Natal, 13 de setembro de 2018.


Procurador Legislativo

2

3

CMN - Projeto de Lei
Número 219/18
Data: 15

69/2022

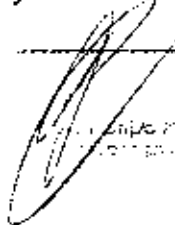
28

COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL

Relatório nº 16/1965

Relatório nº 16/1965

Relatório nº 17/09/18


Relatório nº 17/09/18

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ref.

Projeto de Lei nº 0219/2018

Interessado(a): Vereador Bispo Francisco de Assis

Projeto de Lei nº 0219/2018
Interessado(a): Vereador Bispo Francisco de Assis
Data: 16/06/2018

69/2022
29

DESPACHO

Tratam-se os presentes autos acerca da análise do Projeto de Lei nº 0219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, o qual *"Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências"*.

Remetida a proposta à Câmara Municipal do Natal, os autos vieram a esta Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, nos termos do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem da proposição (art. 62 do RI) inicialmente onde foi votado favoravelmente e encaminhado para as demais comissões pertinentes.

Cumprе registrar que há projeto de lei anterior a este, apresentado pelo Vereador Dinarte Torres tratando da mesma matéria e ainda em tramitação nas Comissões.

É o relatório processual.

Em razão da similitude dos objetos deste projeto com o já apresentado anteriormente pelo Vereador Dinarte Torres, tratando da mesma matéria, voto no sentido de arquivar a presente proposição.

FELIPE ALVES
Vereador

C

2

Ref.

Projeto de lei 219/2018

Interessado: Vereador Bispo Francisco

PARECER

Tratam-se os presentes autos, acerca do projeto de Lei 219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, e dá outras providências.

Os autos vieram a esta comissão, para análise dos aspectos constitucionais e legais, regimentais, e etc.

É o relatório processual

Após tramitar pelas comissões desta ilustre casa legislativa, percebeu-se a existência de projeto de lei 141/13 de autoria do Vereador Adão Eridan, bem como o projeto de lei 130/2018 da vereadora Natália Bonavides.

O Ilustre vereador Felipe Alves, deu parecer pugnando pelo arquivamento do

Apesar de não existir até o presente momento legislação promulgada sobre tal situação, entendo que os projetos de Lei em tramitação nesta casa, no caso o de número 130/2018, pode-se adequar ao ora proposto no presente projeto de Lei, afim de trazer uma redação final mais completa, que atenda os interesses da população em sua totalidade.

Logo, concordo com o parecer do Ilustre Vereador Felipe Alves, e opino pelo arquivamento do presente projeto de Lei, pelos fatos e argumentos ora narrados.

Sala de sessões. 30 de setembro de 2019

Bispo Francisco de Assis

Vereador

COMISSÃO TÉCNICA
PALÁCIO PADRE MIGUELINO - COMISSÃO TÉCNICA
PARECER RECEBIDO EM 15/09/2019 - HORAS 12:45
COMISSÃO TÉCNICA
PELA ENTREGA
RES.

✓

✓

C.M. - Projeto de Lei
Número: 2.241/16
[Assinatura]

69/2022
31 [Assinatura]

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL**

Designa o Vereador [Assinatura]

para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em 31 de MAIO de 2022

[Assinatura]

C

C



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei

219/18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

18

Projeto de Lei 219/18

Autor(a): Ver. Bispo Francisco Assis

DESPACHO

Remetam-se os autos ao gabinete do vereador relator, para emissão do parecer de estilo, no prazo previsto no art. 52, II do Regimento Interno.

Natal, 21 de outubro de 2019.


ANA MARIA LIMA B. FALCÃO
Setor de Assistência às Comissões Técnicas
Mat. 1205/3

1

2



Câmara Municipal de Natal

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMN - Projeto de Lei
Número: 219 / 18
Data: 20/11/2022

PARECER

69/2022
33

Projeto de Lei nº 219/2018

EMENTA: PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS VENCIDOS, IMPRÓPRIOS AO CONSUMO OU NÃO UTILIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- 1. Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.*
- 2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.*
- 3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.*
- 4. Parecer favorável.*

Em apertada síntese, trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, que dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

Na justificativa, o autor pontua que é fato a inexistência de políticas públicas voltadas para a implementação de logística reversa de medicamentos. Para que se tenha uma mudança cultural acerca da problemática, mister se faz o reconhecimento da importância da educação ambiental, sendo

✓

✓

necessário divulgar para a população em geral os danos causados ao meio ambiente decorrentes do descarte errôneo de medicamentos.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estima que entre 10 mil e 28 mil toneladas de remédios são jogados fora pelos consumidores a cada ano no Brasil. São remédios que vão para o lixo ou para o esgoto e podem poluir o solo e a água, trazendo risco ao ambiente e às pessoas.

Nesse pórtico, diante dos impactos ambientais causados pelo descarte inadequado dos produtos farmacológicos, faz-se necessária uma legislação capaz de garantir que o Município possa cobrar das empresas que comercializam medicamentos a prática de políticas que regulamentem o descarte correto, a fim de que sejam mitigados os danos ao meio ambiente.

Desta feita, o projeto de lei em questão visa obrigar as farmácias, farmácias de manipulação e drogarias do Município de Natal/RN a oferecerem a população em geral estações coletoras (ecopontos) para o descarte de medicamentos vencidos e ainda em validade, exibindo, em local próximo e visível, a fim de demonstrar a população os impactos ambientais e os malefícios à saúde pública causados pelo descarte inadequado de medicamentos.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse interim, analisando o projeto de lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, pois de

2

3

interesse local, conforme estabelece o Artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Uma vez considerado o interesse local aludido no dispositivo legal exposto, haja vista a própria população afetada pelo descarte inadequado, ressalta-se a importância de toda e qualquer política pública voltada para a preservação do meio ambiente e a saúde da população.

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal, a qual dispõe, em seu Artigo 7º, inciso I, que:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;

(...)

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

Tal como exposto pelo nobre Vereador Bispo Francisco de Assis, o tratamento de água e esgoto do Município de Natal não dispõe de tecnologia suficiente para purificar a água potável de modo a eliminar completamente os fármacos residuais. Além disso, boa parte não desfruta de saneamento básico. A consonância dos dois fatores supracitados faz com que a atenção especial para a criação de uma política pública de logística reversa de medicamentos seja a alternativa mais viável. Isto pois, prima-se pela modificação do *status quo*.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

✓

✓



Câmara Municipal de Natal

Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMN - Projeto de Lei

319/18

38

O projeto de lei fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

Em verdade, o referido projeto, inclusive, pode servir como grande aliado para a demonstração da importância de medidas de preservação do meio ambiente.

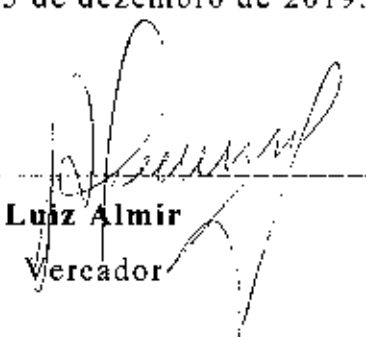
A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de decreto legislativo.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2019.


Luiz Almir
Vereador

CCM030287

Recebido em 03/12/19

Carla Rosane Almeida

69/2022

36

Página 4 de 4

2

3



CM - Projeto de Lei
Número: 319/16
Data: 10/10/16

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) LUIZ para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa. 21/10/19
Natal, RN

Ver. Ney Lopes Júnior
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- (☒) PROJETO DE LEI (☐) RESOLUÇÃO (☐) DECRETO LEGISLATIVO
(☐) EMENDA A L.O.M. (☐) VETO (☐) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(☐) PROCESSO (☐) EMENDA

Autor: Vereador(a) Ney Lopes Júnior

Chefe do Executivo ☐

Relator: Vereador(a) Luiz Almir

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 21 de Outubro de 2019.

Vereador Ney Lopes Júnior
Presidente

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Fúlvio Mafaldo
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Nina Souza
Vice-Presidente

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Luiz Almir
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- (☐) Favorável ao Parecer
(☒) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

- (☒) Favorável ao Parecer
(☐) Contrário ao Parecer
(☐) Abstenção

69/2022
31

2

3

CMNat - Projeto de Lei
Número. 249 / 15
Folha. 38

69 / 2022
38

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Designo o Vereador Aluísio Pires
para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias.
Em, 05/08/2022

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aroldo Alves
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

vereador
Aroldo Alves
PELO BEM DE NATAL
CMNat - Projeto de Lei
Número. 219/18
Folha. 26 39

Projeto de Lei nº 00219/18

Interessado: Vereador Francisco De Assis

69/2022
39

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de projeto de lei nº 00219/18, visa dispor sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dar outras providencias.

A comissão de constituição e justiça solicitou que a procuradoria legislativa analisasse o tema antes de dar seu parecer.

A comissão de constituição e justiça emitiu parecer favorável, bem como está procuradoria legislativa opinou pelo prosseguimento deste projeto, ante a sua constitucionalidade.

É o breve relatório.

II - ANALISE

O objetivo primordial deste Projeto de Lei que visa dispor sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dar outras providencias.

É importante destacar, que o presente projeto não contraria a constituição, bem como não onera o erário.

Passando para outro ponto, sobre a competência municipal para legislar neste assunto o art. 30 da Constituição Federal, disciplina sobre aludido tema, senão vejamos:

COMISSÃO TÉCNICA
Resolvido em 21/06/2020
[Assinatura]

)

)



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aroldo Alves
Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

vereador
Aroldo Alves
PELO BEM DE NATAL
CMNat - Projeto de Lei
Número. 219/18
Folha. 27 2

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material que lhe reservou a própria Constituição cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local.

Ademais, o art. 63 do Regimento Interno desta casa Legislativa, ordena a competência para essa comissão analisar os referidos projetos que poderão gerar algum impacto orçamentário. *In verbis*:

Art. 63 – A comissão de finanças, orçamento e fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

**I – Aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto a sua compatibilidade com plano plurianual de investimento, a lei de diretrizes e o orçamento anual e quanto a sua adequação a eles.
(grifamos).**

Assim, tendo em vista a constitucionalidade do referido projeto de lei e a competência desta comissão para analisar o caso, bem como a ausência de impacto financeiro para esse município, o parecer favorável é a única medida correta a ser tomada.

III - VOTO

Isto posto, após análise do mérito do Projeto de Lei nº 00219/18, concedo parecer **FAVORÁVEL**, pelo fato de o mesmo atender ao interesse público, não apresentar vícios de constitucionalidade, nem tampouco contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho, em Natal,
19 de Maio de 2020.

Aroldo Alves da Silva
Aroldo Alves da Silva
VEREADOR

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Arildo Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 02/03 /2020.

Ver. Diogenes Torres Raniere
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(☒) PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 219/18

Autor: Vereador(a) Diogenes Torres Raniere

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Arildo Alves

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2020.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Arildo Alves
Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Mauricio Gurgel
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fernando Lucena
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

)

)

- 116
69/2022
42

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE,
TRANSPORTES, HABITAÇÃO, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS
METROPOLITANOS**

Designo o vereador (a) Divanildo Bonfio

Para emitir parecer no prazo regimental de 15 (quinze) dias

Em, 23/03/2020

Divanildo Bonfio

Ver. Ney Lopes Jr.
Presidente

2

3



Estado do Rio
Grande do Norte
Câmara Municipal
do Natal Gabinete
Divaneide Basílio

divaneide★
vereadora - 97

CMNat - Projeto de Lei
Número. 219/18
Folha. 30 4

69/2022
43

PARECER AO PL Nº 00219/2018

INTERESSADO: VEREADOR BISPO FRANCISCO DE ASSIS

EMENTA: DIREITO URBANÍSTICO E
MEIO AMBIENTAL - DESCARTE DE
MEDICAMENTOS VENCIDOS -
PROPRIEDADE DO TEMA - ADEQUAÇÃO
AO TERMOS DA LEI Nº 12.305/10 -
PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO

Os autos trazem ao conhecimento desta Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos o Projeto de Lei nº 00219/2018, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, versando sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, fixando outras providências.

)

)

O Projeto de Lei já passou em outras comissões, recebendo parecer favorável quanto à sua legalidade e constitucionalidade, sendo levantada a existência de outros Projetos de Lei com matérias semelhantes em tramitação pela casa ou não sancionado pelo Poder Executivo e também não promulgado por esta Casa Legislativa.

Não obstante a questão da similaridade com outros Projetos de Lei, cabe a esta comissão analisar a sua pertinência, enquanto instrumento salutar ao meio ambiente, ao Município de Natal e sua população.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA

A matéria discutida no Projeto de Lei em análise é por demais pertinente, pois representa um cuidado com impactos ambientais, uso do solo e riscos de contaminação do lençol freático.

Conforme se observa em seu texto, existem dispositivos que compelem os estabelecimentos que realizam a venda de medicamentos a oferecerem pontos de coleta para o descarte de medicamentos vencidos ou ainda em validade, conscientizando a população acerca da necessidade de adoção de procedimentos racionais e adequados para este tipo de descarte.

Na verdade, em nossa análise, entendemos que o Projeto de Lei supre uma lacuna, somando-se a outros dispositivos legais que buscam proteger o meio ambiente e a cidade, merecendo por isso uma avaliação positiva.

64/2022
44

2

2

Neste sentido, o Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe a Lei nº 12.305/10, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cujos art. 4º a 7º assim preceituam:

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

63/2022
45

)

)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Percebe-se, então, que o presente Projeto de Lei está em consonância com a legislação federal que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a qual organiza a forma como o país lida com o lixo e descartes, exigindo dos setores públicos e privados transparência no gerenciamento de seus resíduos.

6913/2022
46 

2

2

Outra não é a preocupação do Projeto de Lei nº 00219/2018, quando se lê o texto dos seus artigos, regulamentando e disciplinando mecanismos de prevenção a um tipo específico de resíduo sólido: os medicamentos.

Constata-se, assim, que o Projeto de Lei estimula o incentivo à coleta seletiva e à reciclagem, implementando práticas de educação sanitária e ambiental, que podem trazer resultados positivos para o Município de Natal.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos favoravelmente pelo Projeto de Lei nº 00219/2018, por entender que o mesmo representa um ganho significativo para o meio ambiente e a cidade de Natal.

Assim nos posicionamos, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de outubro de 2020.


DIVANILDE BASÍLIO

VEREADORA DO PT

6913022

44

1

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DIWANEIDE BASILIO para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.

Natal, RN 28 / 07 / 2020.

Ver. Aldo Clemente.
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE, E HABITAÇÃO.

☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ EMENDA

Nº 219/18.

Autor: Vereador(a) BISPO FRANCISCO

Chefe do Executivo()

Relator: Vereador(a) DIWANEIDE BASILIO

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 28 de Jul de 2020.

Vereador Aldo Clemente
Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Érico Jácome
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaís Araújo
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Brisa Bracchi
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Raniere Barbosa
Membro

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

69/2022
48

2

3

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESIGNO O VEREADOR (A) LUCIANO NASCIMENTO

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 26/04/2021**

**VER. PRETO AQUINO
PRESIDENTE**

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Luciano

Conectado Com

CMN - Projeto de Lei

Número: 219/2018

Folha: 37 2

PROJETO DE LEI N. 219/2018.

PROPOSIÇÃO: Vereador Francisco de Assis

EMENTA: Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências.

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Francisco de Assis, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: *"Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos, impróprios ao consumo ou não utilizados, e dá outras providências"*.

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epígrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social:

Art. 165. Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em 06/05/2018

)

)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

Número: 219/2018
Folha: 28
Luciano
Concedido Com. 1

I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 65. A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:

I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

- a) saúde pública;
- b) higiene;
- c) saneamento básico;
- d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
- e) sistema único de saúde e seguridade social.

II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;

III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;

IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO.

69.170.22
51
D

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMN - Projeto de Lei
Número: 219/2018
Folha: 29
Luciano
ConectadoCom

Trata-se de projeto de lei, cuja preocupação central é o correto acondicionamento de medicamentos vencidos ou a devolução de medicamentos excedentes, de maneira a prevenir e evitar o seu manuseio sem perigo ao cidadão.

De fato, a exposição de restos de medicamentos, sem destinação correta, pode gerar, por exemplo, a ingestão inadvertida por pessoas, causando-lhes reações adversas graves, intoxicações e até mesmo a morte.

Em artigo publicado no web-sítio do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, encontramos os seguintes dados, que bastante corroboram o objeto da proposição sob análise:

“O Brasil é o sétimo país que mais consome medicamentos no mundo. Porém, devido aos grandes riscos à saúde humana e ao meio ambiente, o descarte de medicamentos deve ser feito em pontos de coleta específicos, para serem posteriormente encaminhados à destinação final ambientalmente correta.

No mês do meio ambiente, o CRF-PR alerta sobre a importância da orientação farmacêutica quanto ao descarte dos medicamentos. A população brasileira gera mais de 10 mil toneladas de resíduos desse gênero por ano! O farmacêutico, o profissional da saúde mais próximo da população, tem responsabilidade de passar as informações corretas para o seu paciente. O prejuízo é de todos, já que lixo não é lugar de medicamentos”.

O Vereador proponente, por sua vez, em sua justificativa, trouxe justos apontamentos:

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiá, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

69/2022
52
J

)

)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO

CMRN - Projeto de Lei
Número: 219/2018
Folha: 40

Luciano

Conectado.Com

“Tendo em vista que o tratamento de água e esgoto de nossa cidade não dispõe de tecnologia suficiente para purificar a água potável de modo a eliminar completamente os fármacos residuais, além do fato de que boa parte de nosso município não dispõe de saneamento básico, resta evidente a necessidade de darmos uma atenção especial a criação de uma política pública de logística reversa de medicamentos.

Os impactos ambientais causados pelo descarte inadequado dos produtos farmacológicos, precisa de uma legislação urgente, de modo a garantir que o município possa cobrar das empresas que comercializam medicamentos a prática de políticas que regulamentem o descarte dos mesmos, afim de que sejam cessados danos causados ao meio ambiente”.

Finalmente, não visualizamos qualquer tipo de obstáculo à implantação da medida proposta, seja de ordem econômica, legal, ética etc.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afetos a Comissão de Saúde, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada, pelos fundamentos expostos.

Natal/RN, 30 de abril de 2021.

Luciano Nascimento

Vereador Autor - PTB

Gabinete do Vereador Luciano Nascimento
Câmara Municipal de Natal

Rua Jundiaí, 546 - Tirol - 59020-120 - Natal/RN vereadorlucianonascimento@gmail.com

69/7022

53

2

2

3

3



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa

Projeto de Lei Nº 219/2018
Autor(a): Bispo Francisco

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 22 de junho de 2021.

Dival da Silva
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950

69/2022
55

3

3



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 219/18
TOMAR 434

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

29/08/22
56

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 219/18
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo
☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência --
Dispensa de Interstício
☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 01 de julho de 2022

Presidente

2

3



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

PROVETO
219/18
415

69/7022
54

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 219/18
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 07 de Junho de 2022

Presidente

2

3